

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2019
(Do Sr. Célio Silveira e outros)

Acrescenta o art. 200-A, à Constituição Federal para determinar que sejam instituídos Comitês Estaduais Interinstitucionais de Desjudicialização da Saúde, a fim de assegurar respostas mais céleres às demandas relativas à saúde.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do art. 200-A, com a seguinte redação:

“**Art. 200-A.** Cada Estado da Federação e o Distrito Federal deverá instituir, mediante lei, o Comitê Estadual Interinstitucional de Desjudicialização da Saúde - CEID, com as seguintes atribuições:

I- buscar soluções administrativas das demandas em saúde, assegurando respostas mais céleres e a prevenção de conflitos judiciais, além de uniformizar as decisões aplicáveis aos casos concretos que sobrevierem, especialmente por meio da elaboração de pareceres que

subsidiarão o magistrado nos casos em que a judicialização for imprescindível.

§1º. O Comitê Estadual Interinstitucional de Desjudicialização da Saúde será composto no mínimo pelos seguintes profissionais:

- a)** Gestor da área da saúde;
- b)** Técnico da ANVISA e ANS;
- c)** Magistrado estadual de primeiro ou segundo grau;
- d)** Representante do Ministério Público Estadual;
- e)** Representante da Defensoria Pública;
- f)** Representante da Procuradoria Estadual;
- g)** Representante do Conselho Estadual de Saúde, e;
- h)** Representante dos usuários do sistema suplementar de saúde.

§2º. Cada estado da federação e o Distrito Federal editará lei estabelecendo as competências, fluxos operacionais e demais normas aplicáveis aos Comitês e disciplinará a possibilidade da instalação de núcleos representativos nos municípios.

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à saúde, direito esse fundamental e social, está assegurado na Constituição Federal e sua concretização é um dever do Estado, que deve ser prestado mediante políticas públicas e sociais. No entanto, não há como impor ao Estado uma responsabilidade ilimitada de assistência em saúde,

assim como também não é aceitável a ineficiência do poder público na efetivação da saúde.

Nesse sentido, o Estado enfrenta constantes desafios de implementação efetiva do direito à saúde e cada vez mais as demandas em saúde têm sido submetidas ao crivo das instituições jurídicas para sua efetivação. A judicialização do direito à saúde refere-se, por exemplo, à disponibilização de medicamentos, à disponibilização de exames e à realização de procedimentos e cirurgias.

Como exemplo, entre 2010 e 2014, o número de ações judiciais que envolvem temáticas de saúde quadruplicou, totalizando cerca de 400.000 demandas, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Diante do crescimento exponencial das pendências, com fomento do CNJ, algumas unidades da Federação implementaram iniciativas com o objetivo de reduzir a judicialização das demandas em saúde. Essas experiências mostraram-se exitosas e em alguns casos, como em Araguaína – TO, solucionaram administrativamente cerca de 90% das demandas que seriam potencialmente judicializadas.¹ Já na Bahia a Câmara de Conciliação de Saúde tem resolvido 80% dos casos, reduzindo o número de ações na justiça.²

Nesse sentido, para garantir mais agilidade e eficácia no acesso da população à saúde, além de equilibrar o balanço entre a assistência ilimitada e a ineficácia, diversas instituições, entre elas as jurídicas, assistidas por profissionais da saúde, podem ter uma atuação fundamental, aprofundando a maior resolutividade possível. Essa ação pode se dar além das decisões em ações judiciais, englobando também a atuação extrajudicial e preventiva na efetivação do direito à saúde, essencialmente na solução de questões relativas à assistência em saúde que demandariam o Poder Judiciário.³

Para concretizar essa atuação, a presente Proposta de Emenda à Constituição visa instituir Comitês Estaduais Interinstitucionais de

¹ **Judicialização da saúde no Brasil: dados e experiência.** Coordenadores: Felipe Dutra Asensi e Roseni Pinheiro. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Pág. 51.

² **Câmara de Conciliação de Saúde resolve 80% dos casos na Bahia.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/85328-camara-de-conciliacao-de-saude-resolve-80-dos-casos-na-bahia>

³ **Judicialização da saúde no Brasil: dados e experiência.** Coordenadores: Felipe Dutra Asensi e Roseni Pinheiro. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Pág. 46.

Desjudicialização da Saúde, uma instância administrativa para discussão das demandas em saúde. Os Comitês terão por função mediar os conflitos que envolvem a assistência em saúde, buscando soluções administrativas para as questões. Também terão a função primordial de criar documentos que subsidiem o Poder Judiciário na promoção das decisões judiciais e promovam uniformidade das decisões, auxiliando na concretização do direito constitucional da igualdade.

Cumprе destacar que os Comitês envolverão atores políticos e jurídicos, como integrantes do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, promovendo uma gestão compartilhada e inovadora, com observância do respeito das funções típicas de cada envolvido. Tais atores buscarão a solução administrativa das demandas, fazendo com que a litigiosidade em saúde seja residual.⁴

Busca-se com a presente Proposta outras formas de pensar os desafios de efetivação do direito à saúde, instituindo uma instância colaborativa, um ambiente favorável à construção coletiva do Sistema Único de Saúde – SUS. Ainda, como resultado último, espera-se uma redução dos processos judiciais envolvendo questões de saúde pública, implementando maior agilidade e eficácia no acesso da população à saúde.⁵

Para tal, determina-se que os estados e o Distrito Federal implantem, por meio de leis, Comitês Estaduais Interinstitucionais de Desjudicialização da Saúde e gozem da possibilidade de instituírem núcleos representativos nos municípios.

Por entender que a presente iniciativa contribui com a concretização do direito constitucional à saúde, conclamo os meus nobres Pares a aprovarem a presente proposta de emenda à Constituição.

⁴ **Judicialização da saúde no Brasil: dados e experiência.** Coordenadores: Felipe Dutra Asensi e Roseni Pinheiro. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Pág 47.

⁵ **Judicialização da saúde no Brasil: dados e experiência.** Coordenadores: Felipe Dutra Asensi e Roseni Pinheiro. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Pág 51.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CÉLIO SILVEIRA